AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.441.608 - RS (2019/0026419-4)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
AGRAVANTE	:	S. B. CENTRO DE LAZER E EVENTOS LTDA
ADVOGADOS	:	LUCIDRÉIA DUARTE GONÇALVES DIAS - RS046650 FERNANDO GUARIGLIA SOUSA E OUTRO(S) - RS058865
AGRAVADO	:	ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD
ADVOGADOS	:	GELSA PINTO SERRANO E OUTRO(S) - RS025174 MARIALVA PICCININI - RS024300
ADVOGADA	:	KARINA HELENA CALLAI - DF011620
ADVOGADOS	:	ROSÂNGELA MARIA OLIVEIRA LOIOLA - DF026550 FELIPE PIEROZAN - RS073535

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA 282/STF.

1. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
2.A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.
3. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de agravo em recurso especial interposto por S. B. CENTRO DE LAZER E EVENTOS LTDA contra decisão que negou seguimento a recurso especial fundamentado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Agravo em recurso especial interposto em: 15/10/2018.

Concluso ao gabinete em: 19/03/2019.

Ação: embargos de terceiro opostos pelo ora agravante contra ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECADAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO ECAD, na qual alega que a empresa foi constituída pelos sócios Hermeto José Machado e Alexandre Costa, conforme instrumento particular de 01/07/2008, tendo ocorrido a alteração contratual, pela qual Hermeto transferiu a totalidade das cotas para Vera Marisa Sabin e o sócio Alexandre as transfere para Ivalino

Boaro, em 20/05/2009. Aduz que o local em que está instalada a sede é locado de Sérgio Darci Floriano Pandolfo. Afirma que o executado Sítio do Beto teve início em 17/04/2000, sendo o quadro societário constituído por Tatiana Fritsch e Luciana Fritsh, ocorrendo a primeira alteração em 17/02/2003, com a transferência das cotas das sócias para Adalberto Afonso Fritsch e Clair Terezinha Hens Heinle, ocorrendo outras alterações contratuais, sendo, ao final, em 30/11/2009, formada por Gilberto Cardoso Simões e Samuel Souza Seixas. Alega que a atual empresa nunca teve ex-sócios do Sítio do Beto em sua constituição, cuja razão social se desligou do local, funcionando atualmente em outro logradouro. Aduz que a única ligação existente é a contratação de Viviane Sabim, que já foi sócia do Sítio do Beto, como sua funcionária, com registro na CTPS. Sustenta que todos os bens existentes no local pertencem ao locador (Sergio) e que a agravante realiza festas durante o inverno e cobra ingresso para acesso ao parque no veraneio. Diz ser injustificável o redirecionamento do feito. Pede a procedência dos embargos, para outorgar proteção à posse e propriedade, descabendo a constrição de 5% sobre a renda bruta da empresa.

Sentença: julgou improcedente o pedido.

Acórdão: negou provimento ao recurso de apelação interposto pelo agravante, nos termos da seguinte ementa:

> APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. SUCESSÃO EMPRESARIAL. RECONHECIDA.
>
> I. Provas juntadas aos autos que indicam que a empresa embargante e a antecessora têm confusão de sócios, desenvolvimento da mesma atividade comercial, e exercício da atividade empresarial no mesmo endereço, ou seja, situação que indica sucessão empresarial entre as empresas.
>
> Il. Honorários de sucumbência majorados, por expressa previsão legal.
>
> NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME.

Recurso especial: alega violação dos arts. 1.149 e 1.1462 do Código Civil e dos arts. 371 e 373 do CPC/15. Sustenta que *"O E. Triburial de*

Justiça, examinando o pleito, não se deteve a regra insculpida no artigo 1.462 do Código Civil, mesmo citando-o. Frisa-se que na sentença de primeiro grau a juíza alude que "para reconhecer a sucessão empresarial, exige-se o desenvolvimento da mesma atividade comercial, a confusão patrimonial e a coincidência do quadro societário" o que não foi observado no presente caso" (e-STJ fl. 213). Aduz que a Corte de origem valorou equivocadamente o conjunto probatório, uma vez que o agravante demonstrou que não houve sucessão empresarial.

RELATADO O PROCESSO, DECIDE-SE.

- Do reexame de fatos e provas

Quanto a demonstração da sucessão empresarial, o TJ/RS concluiu que (e-STJ fls. 202/203):

> Tais circunstâncias, por corolário lógico, demonstram a relação existente entre as empresas, em nítida sucessão empresarial, senão vejamos:
>
> A empresa S.B. Centro de Lazer e Eventos Ltda. ME está se utilizando do endereço que pertencia à executada.
>
> Ambas empresas possuem o mesmo ramo - restaurante, lancheria, serviços artísticos, publicidade, eventos (comercio de títulos usuários), Parque Aquático e Outras Atividades de Espetáculos (fls. 21-45).
>
> A representante da empresa S.B. é mãe da ex-representante legal da empresa executada.
>
> A filha, ex-representante legal da empresa executada, está trabalhando na empresa S.B. Centro de Lazer e Eventos Ltda, e conforme diligência pericial efetuado às fls. (84-87), a mesma se identificou como gerente do local (fl. 85).
>
> A empresa embargante utiliza nos seus anúncios a marca/nome da empresa antecessora - Sítio do Beto, conforme imagens - rede social Facebook - (fls. 89-94).
>
> Nestes termos, o não provimento do recurso, é medida que se impõe.

Assim, alterar o decidido no acórdão impugnado, quanto ao referido ponto, exige o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso

especial pela Súmula 7/STJ.

- Da ausência de prequestionamento

O acórdão recorrido não decidiu acerca dos arts. 1.149 do CC/02 e 371 e 373 do CPC/15, indicados como violados, não tendo o agravante oposto embargos de declaração com vistas a suprir eventual omissão perpetrada pelo Tribunal de origem.

Por isso, o julgamento do recurso especial é inadmissível. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

Forte nessas razões, CONHEÇO do agravo e, com fundamento no art. 932, III, do CPC/2015, NÃO CONHEÇO do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 5% os honorários fixados anteriormente.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 15 de abril de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora